



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.000042/97-20
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.397
RECURSO Nº : 123.338
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1992.

RETIFICAÇÃO DE ERRO NA DITR/92.

Há que se retificar o erro cometido pela contribuinte no preenchimento da DITR/92, em vista do disposto nos artigos 145, inciso I e 149, inciso VIII da Lei 5.172/66 (CTN).

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Retifica-se o cadastro e respectivo lançamento quando constatado que o Valor da Terra Nua informado pela contribuinte na DITR, não condiz com os valores de mercado para a região de localização do imóvel.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.338
ACÓRDÃO Nº : 302-35.397
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA.
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 86/87, que a seguir transcrevo, permitindo-me introduzir pequenas adaptações.

“Contra a contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural localizado no município do Guarulhos, Estado de São Paulo, com área de 3,1 há, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR 92 de fls. 16, no valor total de 1.705.354,48 UFIR, relativamente a imposto, taxa e contribuição à CNA.

Dentro do prazo legal, a empresa formalizou a impugnação de fls. 1/7, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) ao prestar as declarações na DITR/92, equivocou-se no preenchimento do Valor da Terra Nua do imóvel de sua propriedade, adicionando ao valor venal, quando deveriam ser subtraídos, os valores de benfeitorias e de árvores naturais, gerando um VTN de Cr\$ 489.000.000,00, quando o correto seria Cr\$ 291.000.000,00. Tal erro encontra-se sanado na notificação de lançamento;
- b) apesar de os valores referentes a 31/12/91 terem sido informados em cruzeiros (Cr\$), conforme impresso no formulário utilizado, o lançamento considerou como se declarados em cruzeiros reais (CR\$), sem fazer a devida conversão, gerando uma distorção enorme no VTN, base de cálculo do tributo;
- c) houve também equívoco na conversão do VTN em UFIR, visto que o valor de Cr\$ 291.000.000,00 convertidos, em dezembro de 1991, resultaria em 487.388,20 UFIR, montante infinitamente inferior não só ao valor tributado como ao próprio imposto exigido, ficando claro o absurdo da exigência tributária;
- d) apenas caberia arbitramento da base de cálculo no caso de evidente subavaliação do bem, do contrário, permanecendo o lançamento da forma como efetuado, haverá notória afronta aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.338
ACÓRDÃO Nº : 302-35.397

princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, tanto no que se refere ao imposto como da contribuição sindical rural, pelo que deve o lançamento ser retificado.

A impugnante manifesta-se novamente às fls. 21/22, solicitando a retificação do VTN de conformidade com o laudo de avaliação juntado às fls. 23/69, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 71).”

Em ato processual seguinte consta a decisão de fls. 86/90, onde a Delegacia de Julgamento competente para apreciar a questão reconheceu a procedência da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1992

RETIFICAÇÃO DE ERRO NA DITR/92.

Há que se retificar o erro cometido pela contribuinte no preenchimento da DITR/92, em vista do disposto nos artigos 145, inciso I e 149, inciso VIII da Lei 5.172/66 (CTN).

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Retifica-se o cadastro e respectivo lançamento quando constatado que o Valor da Terra Nua informado pela contribuinte na DITR, não condiz com os valores de mercado para a região de localização do imóvel

*IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.
LANÇAMENTO RETIFICADO.*

Desta decisão é que a autoridade prolatora recorre de ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.338
ACÓRDÃO Nº : 302-35.397

VOTO

Todos os fatos alegados pela contribuinte em sua impugnação ao lançamento do ITR/92 foram comprovados neste processo administrativo fiscal.

A decisão recorrida, à luz da comprovação dos fatos, aplicou a legislação de regência que, nestes casos, determina a alteração do lançamento promovido pela superveniência de fato não conhecido ou não provado na ocasião em que foi efetuado.

Tendo em vista que a decisão recorrida não vulnera nenhuma disposição legal, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator